

## // LIVRO QUINTO DAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA

### TÍTULO I

#### † DO CRIME DA HERESIA

*Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio  
os hereges e suspeitos de heresia ou judaísmo*

886. Para que o crime da heresia e judaísmo se extinga e seja maior a glória de Deus Nosso Senhor e aumento de nossa Santa Fé Católica, e para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Officio o delinquente, conforme os breves apostólicos<sup>1</sup>, concedidos à instância dos nossos sereníssimos Reis a este sagrado Tribunal, ordenamos e mandamos a todos os nossos súditos que, tendo notícia de alguma pessoa herege, apóstata de nossa santa fé ou judeu, ou seguir doutrina contrária àquela que ensina e professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem<sup>2</sup> logo ao Tribunal do Santo Officio no termo de seus editais, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887. E quando por justa razão que tenham o não possam fazer, serão sem embargo disso obrigados a nos dar conta<sup>3</sup> para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto e se proceder segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará tanto que qualquer pessoa for notada de suspeita na fé<sup>4</sup>, ou fautor

1. Fragos. de regim. Reipub. p. 2. lib. 5. disp. 13. §8. n. 88. Pal. tom. 1. oper. moral. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.
2. Azor tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 32. Simanc. tit. 19. Rojas singul. 13. num. 19. et 20. Barb. de potest. Episc. alleg. 96. n. 51. in med. Farin. de hæres. q. 197. §2. num. 36. Palao dict. tract. 4. d. 3. punct. 4. n. 2.
3. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 1. in princ. fol. 415. Portuens. lib. 5. tit. 1. constit. 1. vers. 1.
4. Dian. tom. 5. tr. 10. resol. 30. num. 1. et 2.

5. Text. in cap. Excommunicamus 1. § Adhuc in cap. de Hæret.
1. D. Ambros. in lib. de Paradiso D. Thom. 2. q. 13. Navarr. in man. cap. 12. n. 81. Filluc. in precept. decal. precept. 1. tr. 25. de Blasphemia n. 20. cum seq. Sanch. in Dec. lib. 2. c. 32. Ordin. lib. 5. tit. 2. in princ. et § 10.
2. D. Thom. 2. q. 13. art. 12. Azor p. 1. moral. lib. 11. c. 3. q. 2. Declan. tract. crimin. tom. 2. lib. 6. cap. 1. cum Patin. in prax. crimin. tom. 1. q. 30. à n. 10.
3. Text. in Cap. Siquis per capillum 22. q. 1. Authent. Ut non luxurentur § 1. coll. 6. cap. 2. de maledictis. Concil. Lateran. sess. 9.
4. Incipit: Cum primum, quæ est quinta in ordine, et habetur in Bullar. fol. 179. lata anno 1566.
5. Cap. 2. de maledictis. Dicitur extravag. Pii V. Ord. lib. 5. tit. 2. in princip. Simanch. de Cathol. cap. 8. n. 10.

890. E se algum leigo blasfemar' expressamente de Nosso Senhor Jesus Cristo, ou da gloriosa Virgem Maria sua mãe e Nossa Senhora, sendo convencido, incorrerá pela primeira vez em pena de cem cruzados, pela segunda em duzentos e pela

segunda em penam as penas. e as mais circunstâncias, para que conforme a elas se acrescentem ou diminua a qualidade das palavras e das pessoas que as dizem, tempo e lugar em que foram e secreta denunciação. E na condemnação dos blasfemos considerará sempre a procedam nele, não somente por accusação e inquirição, mas também por simples ministros a que pertence, que com particular cuidado inquiram deste crime e

889. Portanto, encarregamos muito a nosso vigário-geral, visitadores e mais e castigos, e particularmente o santo Papa Pio V. e castigos, e particularmente o santo Papa Pio V. prelados e príncipes procuraram' evita-lo e extingui-lo, impondo-lhes graves penas criatura a injuriar e dizer mal de seu criador. E assim, sempre os Sumos Pontífices, abominável o crime da blasfêmia, pois não pode haver maior maldade que chegar a e bendito quando se lhe dá a honra e louvor devido. Por esta razão é mui grave' e e os santos, nas quais blasfêmias é Deus muito vituperado, assim como é louvado também dizendo-se irreverências e contumélias contra a Virgem Nossa Senhora sua grandeza e eminência, ou attribuindo-se as criaturas o que só a ele é devido; e palavras injuriosas o que lhe não convém, ou tirando-lhe o que lhe compete por 888. O crime da blasfêmia se comete impondo' a Deus Nosso Senhor com

*Como é grave este crime e quais são as suas penas*

TÍTULO II  
DA BLASFÊMIA

dos he//reges' enquanto tais, ou der indícios prováveis de aprovar ele os seus erros, porque o castigo de todas estas penas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

6. Cap. 2.
2. § 3.
7. Const.
8. Argum.
9. Extrav.
10. Dicit.
11. Extrav.
12. n. 8.

terceira e sendo ple está un a porta d efusão de degredo 891. E pela prin quenta c cruzados também condensa parecer. J frutos de todos ele clerical, recer. E depois d qualidade declarad 892. bitrias qualid arbitrá tres par denunci 893. nossos r

terceira em quatrocentos, e será condenado a degredo pelo tempo que parecer. E sendo plebeu<sup>6</sup>, e não tendo por onde pagar a pena pecuniária, pela primeira vez estará um dia inteiro em corpo com as mãos atadas e com uma mordança na boca à porta da igreja na parte de fora; pela segunda vez será açoitado pelo lugar sem efusão de sangue; e pela terceira será mais gravemente castigado e condenado em degredo para galés pelo tempo que parecer.

891. E sendo clérigo<sup>7</sup> sem benefício o que tão grave e horrendo crime cometer, pela primeira vez será suspenso de suas ordens por um ano e pagará do aljube cinquenta cruzados, pela segunda será suspenso por dois anos e pagará do aljube cem cruzados, e pela terceira será suspenso por quatro anos e pagará duzentos cruzados também do aljube, onde estará tempo de um ano. E não tendo fazenda para pagar a condenação pecuniária, se lhe poderá comutar<sup>8</sup> no tempo de prisão ou degredo que parecer. E sendo beneficiado<sup>9</sup>, será pela primeira vez condenado em perdimento dos frutos de um ano de todos seus benefícios que tiver, pela segunda vez será privado de todos eles e pela terceira vez será privado de todas as honras e dignidades e do officio clerical, e degradado para a ilha de São Tomé ou para Benguela pelo tempo que parecer. E sendo caso que os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no dito crime depois de assim castigados, o tornarão a ser com outras penas maiores, considerada a qualidade das pessoas e atendendo-se ao tempo, lugar e mais circunstâncias, e serão declarados por infames, incapazes de honras e dignidades, officios e benefícios.

892. E todo aquele que blasfemar dos santos será castigado com as penas arbitrarias<sup>10</sup> que parecer segundo as circunstâncias das blasfêmias, tempo, lugar e qualidade da pessoa. E as ditas penas pecuniárias, ou sejam as determinadas ou as arbitrarias em que os sobreditos forem condenados por este crime, applicamos em três partes iguais: uma para o nosso meirinho, ou qualquer pessoa que acusar ou denunciar, outra para a fábrica da nossa Sé, e a terceira para as despesas da justiça.

893. E sendo as blasfêmias heréticas, que saibam manifestamente a heresia, nossos ministros darão conta ao Santo // Officio<sup>11</sup>, e o que por aquele tribunal for

6. Cap. 2. de maledicis. Ord. dict. tit. 2. in princip. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 2. cap. unic. §3. fol. 481. Brachar. tit. 48. const. 2. §3. Simanch. ubi proxime.
7. Const. Ægitan. ubi supra §5. Brachar. loc. citato §5.
8. Argum. L. 1. ff. de pœnis.
9. Extrav. Pii V. supra citat. cap. Siquis per capillum 22. q. 1. Simanch. dict. cap. 8. à num. 13. Constit. Brachar. dict. constit. 2. §4. Ægitan. dict. cap. unic. §4. fol. 481.
10. Dict. Constit. Pii V. Menoch. de arbitr. casu 375. n. 29. Conciol. resol. crim. verbo Blasphemia ref. n. 3.
11. Extravag. Gregorii XIII. quæ incipit Antiquum. Barbos. ad Ordin. lib. 5. tit. 2. §3. Barbos. de potest. Episcopi allegat. 51. n. 89. Clarus § Hæresis. n. 25.

1. Ad ea quae Const. Lamecens. l. 5. tit. 6. c. unic. §3. in fine. Brachar. dict. tit. 48. constit. 2. §9. vers. E havendo prova.
2. Portuens. lib. 5. tit. 2. constit. unic. §2. vers. 2. fol. 499.
3. Text. in Cap. Non liceat Christianis. Cap. Si quis articulos. Cap. Qui divinationes 26. q. 5. Carena de offic. Sanct. Inquisit. lib. 2. tit. 12. Simanc. de Catholic. Inst. tit. 62. et 63. Barbos. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Fartin. de haeresi q. 181.
4. Del Rio de Magia lib. 2. q. 18. Torrel. de Magia lib. 2. c. 15. n. 16.
5. Cap. illud, cap. Sed et illud, cap. qui fine 26. q. 2. Const. Brachar. tit. 49. constit. 1. §6. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. in principio.
6. Const. Ulyssip. loc. citato. Egitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §8.
7. Dict. Constit. ubi proxime. Brachar. tit. 49. constit. 1. §4. et constit. 2. n. 1.

[pag. 338]

894. Assim como com todo o cuidado e vigilância devemos procurar por todos os meios a conservação e aumento de nossa santa fé católica, e religião crista, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados que por algum modo offendem a sua pureza e santidade, entre os quais é usar de arte mágica. Portanto, em satisfação de nosso pastoral officio, ordenamos e mandamos que toda a pessoa que fizer alguma coisa conhecida de arte mágica, como é formar aparências fantásticas, transmutações de corpo e vozes que se ouçam sem se ver quem fala e outras coisas que excedem a efficácia das coisas naturais, incorrerá em pena de excomunhão maior *ipso facto* a Nós reservada. E sendo plebeu em quem cabda pena vil, será posto a porta da Sé em penitência publica com uma carocha na cabeca e vela na mão em um domingo ou dia santo de guarda no tempo da missa conventual, e será degradado para o lugar que parecer. E caindo segunda vez fará a mesma penitência e será degradado para algum lugar de Africa; e se for convencido terceira vez será degradado para galés pelo tempo que parecer, conforme a qualidade da culpa e mais circunstâncias que concorrerem.

895. E sendo a pessoa nobre, em que não cabda pena vil, pagará pela primeira vez, sendo convencido, cinquenta cruzados, pela segunda cem, e pela terceira duzentos e será degradado para algum dos lugares de Africa. E se for clérigo de ordens sacras, haverá a mesma pena com suspensão de suas ordens, e será ultimamente privado de todos os benefícios e pensões que tiver e, continuando nas tais culpas, lhe serão acrescentadas as penas na forma que parecer conveniente.

[pag. 339]

TÍTULO III  
 † DAS FEITICARIAS, SUPERSTIÇÕES, SORTES E AGOUROS  
*(Como serão castigados os que usarem de arte mágica)*

ordenado, se cumpra com diligência; e se no entranto lhes parecer que convém prender os culpados, assim o executem.

1. De hoc  
 2. Sanchi  
 3. Ordina  
 4. Sanchi  
 5. r. 58. T  
 6. Const  
 7. tit. 8. c  
 8. Text. i  
 9. in Ma  
 10. Momu  
 11. Portue

1. De hoc  
 2. Sanchi  
 3. Ordina  
 4. Sanchi  
 5. r. 58. T  
 6. Const  
 7. tit. 8. c  
 8. Text. i  
 9. in Ma  
 10. Momu  
 11. Portue  
 12. tigarías  
 13. peccam  
 14. †  
 15. reividu  
 16. podend  
 17. missa c  
 18. sendo p  
 19. mais vez  
 20. será deg  
 21. †  
 22. dade da  
 23. sendo m  
 24. parecer  
 25. coisas, se  
 26. excommu  
 27. ceber, mo  
 28. pedras d  
 29. que seja,  
 30. mandam  
 31. bem por  
 32. inimizad  
 33. \*  
 34. 8

#### TÍTULO IV

*Que nenhuma pessoa tenha pacto com o demônio nem use de feitiçarias;  
e das penas em que incorrem os que o fizerem*

\* 896. Fazer pacto com o demônio contém em si grave malícia, assim pela inimizade que Deus no princípio do mundo pôs entre ele e os homens, como também porque é fazer concerto com um inimigo de Deus. Portanto, ordenamos<sup>2</sup> e mandamos que o que fizer pacto com o demônio ou o invocar para qualquer efeito que seja, ou usar de feitiçarias para mal ou para bem, principalmente se o fizer com pedras de ara, corporais e coisas sagradas ou bentas, a fim de ligar ou desligar<sup>3</sup>, conceber, mover ou parir, ou para quaisquer outros efeitos bons ou maus, incorrerá em excomunhão maior *ipso facto*. E sendo clérigo o compreendido em alguma destas coisas, será pela primeira vez suspenso das ordens e degradado pelo tempo que nos parecer e condenado em vinte cruzados para as despesas da justiça e acusador; e sendo mais vezes compreendido, se lhe agravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa e circunstâncias da culpa.

† 897. E se for leigo nobre<sup>4</sup>, além da dita pena de excomunhão e dinheiro, será degradado pela primeira vez por dois anos para fora do arcebispado; e, sendo mais vezes compreendido, se lhe agravarão as penas conforme sua culpa pedir. E sendo plebeu, fará penitência pública na igreja em um domingo ou dia santo à missa conventual, e pagará dois mil réis, aplicados na maneira sobredita. E não podendo pagar a pena pecuniária, se lhe comutará na corporal que parecer, e se reincidir na culpa, será degradado para São Tomé ou Benguela.

† 898. E nas mesmas penas de excomunhão, pecuniária<sup>5</sup> e corporais, respectivamente, incorrerão aqueles que consultarem<sup>5</sup> feiticeiros ou usarem de feitiçarias conhecidas por tais e tiverem ou lerem seus livros<sup>6</sup> ou de superstições e

[pag. 339]

1. De hoc D. Th. 22. q. 95. art. 3. et q. 96. art. 1. C. Illud 26. q. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de superstit. cap. 9. à n. 9. Sanches in Decalog. lib. 2. cap. 38. à num. 1. et 3. cum seq.
2. Ordinat. lib. 5. tit. 3. et ibi Barbosa.
3. Sanchez de Matr. l. 7. disp. 94. et seqq. Gabriel Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 56. n. 21. Const. Brachar. tit. 49. Constit. r. §8. Torrebl. de Magia lib. 2. c. 42. DD. ad text. Si per sortiarias 33. q. 1. et ad text. in cap. 1. de frigidis, et maleficiatis.
4. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 3. const. 2. vers. 1. Brachar. tit. 49. constit. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit. 3. Const. Lamecens. lib. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 403.
5. Text. in Cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §9. Lamecens. lib. 5. tit. 8. cap. 2. §4. Navar. in Manual. cap. 11. n. 29.
6. Motus proprius 21. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali audientia Del-Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2. Simanch. de Cathol. tit. 38. n. 26.

- 7. Cap. 1. et 2. 26. q. 3. et 4. per totam 26. q. 5. cap. q. 1. et 2. de Sortileg. l. Culpa cod. de malefic.
- 1. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decret. 1. §. 1. fol. 419.
- 2. Const. Ulyssip. ubi proxime.
- 3. Valent. d. 6. q. 12. punct. 2. Del-Rio lib. 2. q. 8. de Magia. Less. cap. 44. dubio 3. Suar. tom. 1. de Religio. lib. 2. de Superstit. cap. 6. Azor tom. 1. moral. lib. 9. cap. 24. Const. Ulyssip. ubi supra. vers. Pelo mesmo. Brachar. dict. const. 1. num. 6.

eles semelhantes, como são: rezar à lua e às estrelas; fazer deprecacões aos santos

901. E porque além destes delitos há outras desordens de algum modo a familiaridade e pacto com o demônio.

pertencem à judiciária, condenadas pelos Sumos Pontífices, que supõem comércio, nos sucessos que dependem do livre alvedrio e consequência deles; // porque estas navegações, saúde, doenças e outros efeitos semelhantes, sem que se intrometam cácia das coisas naturais, como são bom ou mau tempo para as sementeiras, frutos, que pendem do movimento dos céus e suas influências, força dos elementos e movimentos do Sol, Lua, estrelas e quaisquer outras coisas, salvo se forem aquelas coisas secretas e casos futuros, ainda que se faça juízo e levantem figuras pelos

900. E pelo mesmo modo serão castigados e julgados os que adivinharem pecuniárias e corporais de modo que semelhantes desordens se atalhem.

de ganhar dinheiro, serão os delinquentes castigados arbitrariamente com penas dizem e as tais obras se fazem por engano e fingimento, sem algum efeito e só a fim e pacto com o demônio. Porém, se por outra via se mostrar que as tais palavras se concluído que as tais palavras e obras procedem de algum comércio, familiaridade precedente, provando-se que as tais coisas tiveram efeito; porque em tal caso se ficam os corpos. E fazendo alguém o contrário, haverá as penas impostas no título res e as mulheres de seus maridos, e de medicamentos que tirem o juízo ou consuras, cartas de tocar e de coisas que ateiçoem e alienem os homens de suas palavras, Proibimos estreitamente a todos os nossos súditos que usem de pala-

*Das penas dos que usam de cartas de tocar, e de palavras ou bebidas amatórias ou coisas semelhantes*

TÍTULO V

adivinhações, ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaisquer outras coisas semelhantes a estas; e os que aprenderem ou ensinarem pública ou secretamente todas ou cada uma delas.

[pag. 340]

[pag. 341]

- 4. Const. Uly.
- 5. Marc. c. u.
- 6. Suar. tom. seqq.
- 7. Const. Uly. cum multu.
- 8. Const. Abg.
- 9. Text. in ca.

ses, para n  
a todos os  
ordene o c  
segredo e  
manifestar  
90  
njos fora  
sob a mes  
por Nós s  
e palavras  
nosso arce  
de excomm  
perniciosa  
tudo, poro  
curar, a q  
90  
de várias  
ressaibo c  
confssõe  
ministros  
e usarem  
traqueza  
regularm  
cantar ou  
dos dias  
falíveis; t  
com certa

TÍTULO XVI  
† DOS DELITOS DA CARNE

*Como se deve proceder no crime da sodomia*

[pag. 358]

958. É tão péssimo e horrendo o crime da sodomia, e tão encontrado com a ordem da natureza e indigno<sup>1</sup> de ser nomeado, que se chama nefando, que é o mesmo que pecado em que se não pode falar, quanto mais cometer. Provoca<sup>2</sup> tanto a ira de Deus que por ele vêm tempestades, terremotos, pestes e fomes, e se abrasaram e subverteram cinco cidades, duas delas somente por serem vizinhas de outras onde ele se cometia. Sobre o dito crime fez o santo Pio V duas constituições<sup>3</sup> em que ordenou o modo que se deve observar no castigo dos clérigos culpados neste delito, e os reis deste reino, com santo zelo, impetraram da Sé Apostólica que, para melhor ser castigado este nefando delito, se cometesse o castigo dele aos inquisidores apostólicos do Tri/bunal do Santo Ofício, como se fez por um breve<sup>4</sup> do Papa Gregório XIII.

959. Portanto, ordenamos e mandamos que, se houver alguma pessoa tão infeliz e carecida do lume da razão natural e esquecida de sua salvação (o que Deus não permita), que ouse cometer um crime que parece feio até ao mesmo demônio<sup>5</sup>, vindo à notícia do nosso provisor ou vigário-geral, logo com toda a diligência e segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exatamente; e o mesmo farão nossos visitantes, e achando provado quanto baste, prendam os delinquentes, e os mandarão ter a bom recado, e, em havendo ocasião, os remetam ao Santo Ofício com os autos de sumário de testemunhas que tiverem perguntado, o que haverá lugar no crime da sodomia própria, mas não na imprópria<sup>6</sup>, que comete uma mulher com outra, de que ao diante<sup>7</sup> se tratará.

1. L. Cum jur. cod. ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita, et honest. Cler.
2. Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. et 20. c. Clerici de excessibus Prælatorum, et ibi glossa.
3. Prima Extrav. Pii V. incipit: Cum primum, edita anno 1566. et est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. et in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 249.
4. Bulla Greg. XIII. edita 13. Augusti. ann. 1574. incipit: Dilecte fili. Caren. de Off. Sanctæ Inquisitionis p. 2. tit. 6. §16. n. 82.
5. Salz. in prax. cap. 86. vers. Detestanda. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 13. v. Constitueram. Cabal. resol. crim. cent. 1. casu 16. n. 26.
6. Gomes ad L. Taur. 80. n. 34. Farinac. de delictis carn. q. 148. à n. 41.
7. Infra tit. 18.

## TÍTULO XVII

### † *Do pecado da bestialidade, e como será castigado*

960. O crime da bestialidade se comete tendo o homem ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal<sup>1</sup> bruto. É atrocíssimo este pecado, e semelhante ao da sodomia contra a natureza humana, e por ser tão horrendo mandava Deus no Levítico<sup>2</sup> que não só morresse o homem ou mulher que o tal crime cometesse, mas também o bruto animal com que fosse cometido; o que seguiram os sagrados cânones<sup>3</sup>, e assim foi muitas vezes julgado e executado<sup>4</sup>, para que não ficasse memória<sup>5</sup> de tão detestável pecado; e pelas leis do Reino<sup>6</sup> se mandam queimar e fazer em pó os que o cometem.

[pag. 359]

961. Como este delito é de foro misto<sup>7</sup>, ordenamos e mandamos a nossos ministros procedam nele e castiguem os delinquentes, não somente clérigos, mas leigos, dando nestes lugar à prevenção; e o clérigo que for legitimamente convencido será degradado das or//dens por degradação real e entregue à justiça secular, com protestação de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da própria sodomia pelo breve do papa o santo Pio V<sup>8</sup>.

962. E, sendo leigo, será na mesma forma entregue à justiça secular; e se o crime não for tão claramente provado que mereça pena ordinária, serão os delinquentes castigados com pena extraordinária de degredo e dinheiro, como parecer e pedir a qualidade da prova e circunstâncias da culpa; o que também se fará quando se não provar o delito consumado, mas alguns atos e tocamentos torpes ordenados<sup>9</sup> a esse fim.

963. E para que este abominável vício se atalhe e se castigue com mais efeito, ordenamos que as denúncias dele se tomem em segredo<sup>10</sup>, sem nunca se descobrir a pessoa e nome do denunciador. E que dando modo como se prove o delito tanto quanto baste para o réu ser condenado, leve o denunciante o interesse<sup>11</sup> que da fazenda do réu se puder tirar para ele ficar suficientemente satisfeito e premiado.

1. Cap. Mulier. 15. q. 1. Abr. de instit. Paroc. lib. 8. sect. 4. num. 456. Clarus § Fornicatio n. 27. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 35. Bonac. tom. 1. tract. de Matrimonio q. 4. punct. 12. n. 1.
2. Levit. c. 20. Exod. cap. 22.
3. Cap. Mulier. 15. q. 1.
4. Boer. decis. 316. n. 6. Clarus § Fornicatio n. 27. Marth. de jurisdict. p. 2. cap. 15. n. 18.
5. Glos. in dicto lib. cap. Mulier.
6. Ord. lib. 5. tit. 13. §2. et ibi Barb. Menoch. de arbitr. casu 286. n. 7. Gomes ad L. 80. Taur. n. 35.
7. Argum. cap. Mulier. 15. q. 1. Farin. dict. q. 148. n. 55. Conciol. resol. crim. verbo Sodomia resol. 2. n. 3.
8. Supra citat.
9. L. 1. § fin. ff. de extraordin. crim. c. Solicitatores § Qui puero de poen. dist. 1. Farinac. dicta q. 148. n. 61.
10. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. unic. §4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 1. §2.
11. Constit. Ulyssip. et Ægitan. ubi proxime. Facit Ord. lib. 5. tit. 13. §5.

TÍTULO XVIII  
† *Do pecado da molície*

964. É também gravíssimo pecado o da molície, por ser contra a ordem da natureza, posto que não seja tão grave como o da sodomia e bestialidade. Portanto, ordenamos que as mulheres que uma com outra cometerem este pecado, sendo-lhes provado, sejam degradadas<sup>1</sup> por três anos para fora do arcebispado e em pena pecuniária, as quais penas se devem moderar conforme a qualidade da prova e mais circunstâncias.

965. E sendo homens<sup>2</sup> que com outros cometerem o dito pecado da molície, serão castigados gravemente com as penas de degredo, prisão, galés e pecuniárias. E sendo clérigos<sup>3</sup>, além das ditas penas, serão depostos do ofício e beneficio. E os que forem convencidos de cometerem pecado contra ou *praeter naturam* // por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados<sup>4</sup> a nosso arbítrio.

[pag. 360]

[pag. 361]

TÍTULO XIX  
† *Do crime do adultério, e como se procederá contra os adúlteros*

966. É muito grave<sup>1</sup> e prejudicial à república o crime do adultério contra a fé do matrimônio, e é proibido por direito canônico, civil e natural, e assim os que o cometem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo clérigos. Pelo que ordenamos e mandamos que, se algum clérigo de ordens sacras ou beneficiado for acusado de adultério pelo marido da adúltera, e se provar quanto baste para ser preso, o prendam no aljube, e, sendo convencido, seja por sentença<sup>2</sup> deposto das ordens e degradado por cinco anos para a ilha de São Tomé, e em pena pecuniária a nosso arbítrio.

1. Ord. lib. 5. tit. 13. §1. et ibi Barb. Const. Ulyssip. ubi proxime §1. Farinac. dicta q. 148. n. 38. Clar. § Fornicatio n. 29.
2. Ordin. lib. 5. tit. 13. §3. et ibi Barb. Farinac. dicta q. 148. n. 38. et 39.
3. Ad Roman. cap. 1. r. ad Corinth. c. 6. Gen. cap. 38. Sayr. in clavi Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. et 6.
4. Far. dicta q. 148. n. 38. et seqq. Sayr. dicto cap. 5. et seqq. Constit. Egitan. lib. 5. tit. 11. cap. único §3. Brachar. tit. 59. constit. unic. §6.
1. Text. in cap. Quid in omnib. 32. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici § de adulteriis de judic. Trid. sess. 24. de reform. cap. 8. Tiraq. ad leg. connubiales L. 13. n. 26. et à n. r. Menoch. de arbitr. casu 419. à princip. lib. 2. Clar. § Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 1. p. decis. 19.
2. Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus 81. dist. D. Rodericus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 23. n. 14. Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farinac. de delictis carn. q. 141. n. 29. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 10. decr. 2. §1.

967. E se a parte depois de intentada a ação desistir dela, o promotor da justiça a prosseguirá<sup>3</sup> no estado em que ficar, para ser castigado o dito clérigo como por sua culpa merecer, com pena de degredo e pecuniária a nosso arbítrio. Porém, se houver inconveniente<sup>4</sup> em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso vigário-geral poderá mandar sobrestar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstâncias do caso.

968. E se algum clérigo ou leigo, em visita ou por acusação, for culpado de adultério, com tal perseverança e continuação no pecado que induza amancebamento<sup>5</sup> com infâmia e escândalo, logo se procederá contra ele e contra a mulher adúltera, como se diz neste livro no título 23, n. 990. Porém, não se admitirá denunciação ou acusação criminal em nosso juízo contra pessoa leiga para efeito de ser castigada por se dizer que comete adultério, se juntamente não houver infâmia e perseverança que induza amancebamento. E se a denun//ciação e acusação for civilmente intentada para separação do toro<sup>6</sup>, partilha e entrega de bens entre marido e mulher, então se procederá nela conforme a direito e estilo.

[pag. 361]

## TÍTULO XX

### *† Do crime de incesto, e penas que haverão os clérigos e leigos que o cometerem*

969. Crime abominável a Deus<sup>7</sup> e aos homens chamam os sagrados cânones ao crime de incesto; por ele se tira a confiança que deve haver entre os parentes; pelo que, se algum clérigo de ordens sacras ou beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente ou descendente por linha direta, em qualquer grau que seja (o que Deus não permita), será deposto<sup>2</sup> das ordens e degradado para

3. Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ordin. lib. 5. tit. 25. §4. ubi Barb. n. 2.

4. Constit. Ulyssip. dict. §1. Lamec. lib. 5. tit. 16. c. unic. in fin. principii. Brachar. tit. 60. constit. unic. §1.

5. Trid. sess. 24. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Farinac. dict. q. 141. n. 41. et 42. Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 53. n. 11. et 12. Paz in prax. tom. 2. prælud. 2. n. 31.

6. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. c. unic. §3. cap. Significasti. cap. Ex litteris, cap. Gaudemus de divortio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. et 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. punct. 6. §1. cum seqq. Farin. de delictis carnis q. 14.

1. Cap. Neceam 35. q. 2. et 3.

2. Cap. Tuæ de pœn. Glossa verbo Removeantur in cap. Maximianus dist. 81. et glos. verb. In corporali ad c. Lator 2. q. 7. Clarus § Incestus n. 2. Menoch. de arbitr. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum seqq. et faciunt plene quæ reprehendit n. 35. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

a ilha de São Tomé por tempo de dez anos, e também para galés para sempre, se o escândalo o merecer.

970. E se o incesto for cometido com parenta colateral no primeiro grau de consanguinidade, será deposto<sup>3</sup> e degradado para Angola por dez anos. E se cometer o delito com madrasta, enteada ou cunhada<sup>4</sup> no primeiro grau de afinidade, será preso, suspenso e degradado por cinco anos para Angola e pagará cinquenta cruzados. E o que cometer incesto com parentas por consanguinidade, ou afinidade nos mais graus, será castigado em pena pecuniária e degredo arbitrariamente, segundo o grau do parentesco. E o que cometer incesto com afilhada ou madrinha do batismo ou crisma será suspenso pelo tempo que parecer e condenado gravemente com outras penas arbitrárias.

971. Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de incesto com ascendente ou descendente por linha direta em qualquer grau que seja, será preso<sup>5</sup>, e do aljube pagará cinquenta cruzados e será degradado para as galés por tempo de dez anos; e se não for capaz de pena vil, será pelo mesmo tempo degradado para Angola, ou São Tomé.

[pag. 362]

// 972. E sendo o incesto cometido com colateral<sup>6</sup> no primeiro grau de consanguinidade, será preso no aljube, donde pagará cinquenta cruzados, e será degradado por tempo de cinco anos para Angola ou São Tomé, ou galés, conforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeiro grau de afinidade, pagará do aljube os ditos cinquenta cruzados e será degradado para fora do arcebispado. E nos outros graus de consanguinidade ou afinidade mais remotos, será condenado arbitrariamente nas penas pecuniárias e degredo conforme o escândalo e circunstâncias do delito.

973. E contra os leigos que forem convencidos de terem ajuntamento carnal, havendo entre eles impedimento de cognação espiritual por via dos sacramentos do batismo e confirmação, se procederá com as penas de direito<sup>7</sup> e as mais arbitrárias que parecerem bastante para o delito ficar castigado, e os mais acutelados nesta matéria.

[pag. 36]

3. Cap. Tuæ de poen. Constit. Ulyssip. ubi proxime vers. E cometendo. Const. Brachar. tit. 61. constit. unic. §2.

4. Cap. 1. de consang. et affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Æqualiter 35. q. 2. et 3. Cap. Lex illa § Cum ergo 36. q. 1. Farinac. dict. q. 149. n. 41. et 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. et seqq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. lib. 36. cap. 7. n. 1. Constit. Ulyssip. ubi proxime.

5. Constit. Ulyssip. loc. cit. §1. Brachar. tit. 61. constit. unic. §3. Portuens. lib. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

6. Ord. lib. 5. tit. 17. §1. Farinac. dict. q. 149. à n. 79. et seqq. Constit. Brachar. ubi proxime. Ulyssipon. dict. §1.

7. Text. in cap. 1. et per totum de cognat. spirit. cap. 1. et seq. 30. q. 3. cap. Si quis cum matre 33. q. 2. cap. de cognat. spirit. lib. 6. Abb. in cap. fin. de purgat. cannon. Cabal. resol. crim. casu 200. sub. num. 68. et seqq. Farinac. tom. 4. q. 149. n. 49. et 50. Const. Ulyssip. ubi proxime vers. E as pessoas.

974. E porque as mulheres naturalmente são mais fracas<sup>8</sup> e menos acomodadas para se executarem nelas penas de maior demonstração, mandamos que, sendo compreendidas no dito crime de incesto, sejam só castigadas com as penas de prisão, dinheiro e degredo, dando-lhe[s] aquelas que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniárias desta constituição e da precedente aplicamos para a Sé, meirinho e despesas da justiça em partes iguais.

975. Se as pessoas culpadas no crime de incesto quiserem casar, não tendo por outra via impedimento para serem dispensadas, ou na consanguinidade ou afinidade que tiverem, logo se parará<sup>9</sup> na causa, e sendo presos, serão soltos, dando fiança boa e segura de haverem dispensação, e se casarem com efeito dentro no termo que racionalmente lhes for assinado para haverem a dita dispensação. Porém, se a causa estiver já sentenciada e acabada ao tempo que as ditas pessoas tomarem este acordo, as penas assim postas se executarão com moderação e equidade que a justiça e bom governo permitir, considerando a qualidade da pessoa e circunstâncias do caso.

[pag. 363]

// TÍTULO XXI  
† DO ESTUPRO E RAPTO

*Da deformidade destes crimes e penas deles*

976. Porquanto o estupro se comete na defloração das mulheres donzelas<sup>1</sup> e o rapto<sup>2</sup> se faz quando se roubam e tiram por força ou engano, um e outro são delitos gravíssimos, principalmente quando com aqueles que o cometem ficam as tais mulheres expostas a mais facilmente pecar e em perigo evidente para de todo se perderem; pelo que ordenamos e mandamos que o clérigo das ordens sacras ou beneficiado que cometer estupro seja castigado<sup>3</sup> com pena de prisão e suspensão, dinheiro e degredo conforme a qualidade da pessoa e escândalo que do delito resultar; e, além disso, será condenado a dar à dita donzela satisfação<sup>4</sup> de sua honra

8. L. Pater cod. de sponsal. L. 1. § penult. cod. rei uxor. action. L. Sicut, ibi: Sexus fragilitas, cod. de præscript. triginta, vel quadriginta annorum. Farinac. dicta q. 149. n. 28. Constit. Ulyssipon. ubi proxime vers. E porque fol. 436. Brachar. dict. constit. unic. §7.
9. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. §2. Ægit. lib. 5. tit. 13. cap. unic. §9. fl. 507.
1. Cap. Lex illa 36. q. 1. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 4. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 9. sect. 3. n. 450.
2. L. unica cod. de Raptu virg. L. Raptores virg. cod. de Episcop. et Cleric.
3. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Menoch. de Arbitr. casu 288. n. 6. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 61. et 65. cum seqq.
4. Cap. 1. de Adulteriis. Farinac. dict. q. 147. n. 107. Bajard. ad Clar. § Stuprum n. 10. Constit. Ulyssip. ubi proxime.

e reputação. E se a parte desistir depois de estar a causa processada em juízo, o promotor da justiça a tomará em qualquer estado que estiver, reservando sempre à parte<sup>5</sup> o direito da satisfação.

977. E se o clérigo roubar a donzela, tirando-a ou por força<sup>6</sup> ou por engano de casa de seu pai ou mãe ou outra pessoa que a tenha em sua guarda e amparo, além das ditas penas, pagará também<sup>7</sup> a injúria que fez à dita pessoa, conforme ao que se julgar, e será degradado.

978. E se algum clérigo, outrossim de ordens sacras ou beneficiado, roubar alguma mulher que viva recolhida com reputação de honesta e honrada, ainda que não seja donzela, será castigado<sup>8</sup> com pena de suspensão e dinheiro segundo as circunstâncias e particularidades que no caso concorrerem. E nestes casos de estupro e rapto sejam também condenados com penas convenientes os clérigos e beneficiados que concorrerem e derem ajuda<sup>9</sup> ao delicto, ainda que não sejam os principais delinquentes. E não se lhes passará carta de seguro<sup>10</sup> sendo compreendidos nos crimes de estupro ou rapto; porém, dando // penhores de ouro e prata em juízo que razoadamente possam bastar, segundo o arbítrio do juiz, poderá livrar-se como seguro e, se estiver preso, será<sup>11</sup> solto.

[pag. 364]

[pag. 365]

## TÍTULO XXII † DO CONCUBINATO

### *Dos leigos amancebados, e como se procederá contra eles*

979. O concubinato ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável. Conforme a direito<sup>1</sup> e sagrado Concílio Tridentino, aos prelados pertence conhecer dos leigos amancebados quanto à correção e emenda, somente para os tirar do pecado, e

5. Constit. Ulyssip. loc. citat. Brach. dict. const. unica in fine principii fol. 664.
6. Libidinis causa ad ea quæ Mascard. concl. 1253. n. 33. et seqq. Decian. tract. crimin. lib. 8. cap. 7. n. 36. et seqq. et cap. 13. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Farin. 145. num. 75. et seqq. et à n. 40.
7. Const. Ulyssip. dict. decr. 4. §1 fol. 437.
8. Const. Ulyssip. ubi proxime vers. E se algum Clérigo. Facit L. 1. in princip. Cod. de Raptu virgin. et ibi glos. verb. viduarum. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 14. cap. 1. §1.
9. L. 1. § Penas autem cod. de Raptu virg. Far. dict. q. 145. n. 13. et n. 38. Trid. sess. 24. de Reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lam. lib. 5. tit. 20. cap. 2. §4. Ægitan. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 18. in fine principii.
10. Phœb. p. 2. arest. 139.
11. Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Porém.
1. Cap. Novit. 13. de Judic. Trid. sess. 24. de reform. cap. 8. et ibi Barbos. n. 3. Pereyr. de Manu regia 2. p. cap. 53. n. 14. vers. Manet.

de, se lhe acrescentará a pena pecuniária e degredo conforme as circunstâncias<sup>12</sup> e escândalo que houver. E sendo mais vezes compreendido, se agravarão as penas conforme a qualidade das pessoas e circunstâncias do delito. Porém, se, nos ditos casos ou em cada um deles, se não provar o delito consumado, e que com efeito as mulheres solicitadas pecaram com homens, mas somente se provar que o alcoviteiro ou alcoviteira deu os recados e enganou ou solicitou da sua parte o que pode, serão as penas moderadas<sup>13</sup> arbitrariamente.

## TÍTULO XXVI

### DO HOMICÍDIO, FERIMENTOS E INJÚRIAS

*Das penas com que será castigado o clérigo que matar, ferir ou espancar alguma pessoa*

1005. O homicídio é computado entre os mais graves<sup>1</sup> e horríveis crimes, e como tal o mandava Deus na lei escrita castigar com pena de morte<sup>2</sup>, e com esta disposição se conformaram todas as leis<sup>3</sup> seculares; e, porque tem particular deformidade nos clérigos, convém que os que cometerem tal crime sejam castigados exemplarmente, não só com as penas de direito canônico, mas com outras que se acrescentarão neste título, para que com o temor delas se abstenham de tal delito.

1006. Pelo que ordenamos e mandamos que, se algum clérigo de ordens sacras ou menores, que goze do privilégio do foro neste nosso arcebispado, esquecido de sua salvação, se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendo-lhe o delito provado em forma que pelas leis seculares mereça pena de morte natural, seja deposto<sup>4</sup> das ordens, benefício<sup>5</sup> e officio clerical, e declarado por inábil para outros para sempre; e, além disso, pagará a pena pecuniária que parecer e será de-

12. Const. Ulyssipon. ubi proxime. *Ægitan. dict. n. 1. in fine.*

13. L. 1. § fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. § ult. Const. Portuens. ubi supra v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. §1. vers. E se nos casos. *Ægitan. ubi proxime § 2. fol. 517.*

1. D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. et ibi Illustriss. A Cunha à n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

2. Exod. cap. 21. Cap. 1. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

3. L. 3. § Patiatur codic. de episcopal. audient. L. penult. § Qui alias ff. de parricid. § Item Lex Cornelia Instit. de publ. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

4. Cap. Cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter 81. dist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustriss. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter 81. dist. n. 4.

5. Inocc. in cap. Cum nostris, et ibi Abbas n. 22. de concess. præbend. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7.

gradado<sup>6</sup> // para sempre para São Tomé e condenado a pagar e satisfazer às partes prejudicadas<sup>7</sup> as perdas e danos que por causa da morte receberam.

1007. E não se provando tanto que pelas leis seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas e circunstâncias que se provarem deva ser moderada, será condenado com pena extraordinária<sup>8</sup>, como parecer justiça. E com as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicídio, mas o que exortar, incitar, aconselhar, der favor ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém, se a ajuda foi no mesmo ato do delito, será o que a der castigado como o próprio matador, porque fica sendo como o principal autor da morte. E se o morto for clérigo, além das censuras impostas por direito e cominadas em nossas Constituições, será o matador<sup>9</sup>, ou seja clérigo ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniária e as mais justas que parecerem pelo grave sacrilégio que cometeu.

1008. E declaramos que, na irregularidade [em] que se incorre pelo homicídio voluntário, pode dispensar somente o Sumo Pontífice<sup>10</sup>, posto que o delito seja oculto, e o homicida fica perpetuamente inábil<sup>11</sup> para receber ordens sacras e para o exercício das que já tiver, e para todos e quaisquer benefícios e ofícios eclesiásticos.

1009. Item ordenamos e mandamos que, se algum clérigo ou qualquer outra pessoa eclesiástica desta nossa diocese ferir ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente<sup>12</sup> em pena de dinheiro e degredo segundo a qualidade das feridas e circunstâncias do delito e nas perdas<sup>13</sup> e danos que a parte padeceu, assim em se curar como em sua fazenda; e, se do ferimento ou pancada resultar perda de membro, aleijão ou deformidade, o réu clérigo será condenado em suspensão de ordens e benefícios por quatro anos.

1010. E se ferir ou espancar a outrem na igreja, além da pena arbitrária que há de ter pelo delito, será gravemente castigado<sup>14</sup> pelo sacrilégio em pena pecuniária,

6. Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

7. Navar. de Restit. lib. 2. cap. 2. à n. 51. Farin. dict. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. n. 24. et 26. Gomes tom. 3. de Delictis cap. 3. n. 37. Clarus § Homicidium n. 23.

8. Farin. ubi proxime n. 37.

9. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 15. decr. 1. § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10. Trid. sess. 24. de Reform. c. 6. et ibi Barbosa n. 30 de Potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de Censuris.

11. Trid. sess. 14. cap. 7.

12. L. Prætor § de Injuriis. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. § 25. n. 207. Clarus § Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. consil. 41. n. 20. Mend. in prax. p. 1. lib. 4. c. 11. n. 1.

13. Cap. 1. de Injuriis, et ibi Barb. n. 8. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decr. 1. § 3.

// suspensão e degredo que nos parecer. E o que ferir ou espancar, ou por obra afrontar ou injuriar alguém dentro em nosso paço<sup>15</sup> ou à porta, esperando-o nela para tal efeito, será preso no aljube por dois meses e condenado em dez cruzados. E cometendo semelhante insulto dentro da casa de nosso provisor<sup>16</sup>, vigário-geral, desembargadores ou visitadores, ou estando de espera à porta para o tal efeito, será preso no aljube por um mês, e pagará dois mil réis.

#### TÍTULO XXVII

† *Das penas que haverá o clérigo que puxar por arma  
contra alguém, ainda que não mate nem fira,  
e do que injuriar alguém de palavra*

1011. Como os delitos graves, ainda que somente sejam intentados e pretendidos sem chegarem a ser consumados, principalmente chegando-se a ato próximo, conforme a direito, sejam puníveis ao menos com pena arbitrária e extraordinária<sup>1</sup>, mandamos e ordenamos que, se algum clérigo neste nosso arcebispado arrancar ou apontar com alguma arma contra alguém, posto que com ela não mate<sup>2</sup> nem fira, seja pela primeira vez preso no aljube, onde estará um mês e pague dez cruzados, e pela segunda e mais vezes se lhe dobrarão as penas pecuniárias e de prisão até ser degradado para Angola ou São Tomé.

1012. Para os clérigos haverem de ser verdadeiros imitadores de Cristo Senhor Nosso, devem ser de humilde coração, pacíficos e mansos. Portanto, mandamos que o clérigo que injuriar qualquer pessoa com palavras afrontosas seja castigado arbitrariamente<sup>3</sup> segundo a qualidade e circunstâncias da injúria e escândalo que houver, e na satisfação dela para a parte, se ela prosseguir sua injúria. E fazendo esta desordem na igreja, lhe será acrescentada a pena. E esta acima declarada se entende pela primeira vez, mas, continuando<sup>4</sup>, se lhe agravará conforme o excesso e reincidência.

15. Const. Ulyssipon. dict. §3. vers. E o que ferir, fol. 447.

16. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

1. Cap. Sicut § Illi autem de Homicidio. L. Cogitationis 28. ff. de Pœnis. L. 1. §1. L. Si quis fur. 22. in princip. ff. de Furtis. Guazin. de Defens. reor. defens. 33. cap. 24. n. 3. Farin. in prax. q. 124. n. 78. Clarus in prax. § fin. q. 92. a n. 2. cum seqq.

2. L. Is qui cum telo cod. ad leg. Cornel. de Sicut. Cap. Quis de Pœnit. dist. 1.

3. Salzed. in prax. c. 66. n. 2. Const. Ulyssip. ubi supra §4. fol. 447.

4. L. Relegati ff. de Pœnit. Const. Ulyssip. ubi proxime vers. Todas.